



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 24 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.696

Recurso nº 93.914 - IRPJ - EX: DE 1984
Recorrente FLÓRICE S/A - FLORESTAMENTO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

IRPJ - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Quando a decisão de primeiro grau agrava a exigência e introduz aspectos novos ao debate, deve ser reaberto novo prazo para impugnação, para resguardar os direitos em debate e o princípio do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÓRICE S.A. - FLORESTAMENTO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à DRF em Brasília-DF, a fim de que seja reaberto prazo para nova impugnação, à vista das inovações introduzidas na decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.166-001.524/86-22

RECURSO Nº: 93.914

ACÓRDÃO Nº: 101-78.696

RECORRENTE: FLÓRICE S/A- FLORESTAMENTO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

R E L A T Ó R I O

FLÓRICE S.A. FLORESTAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO, empresa jurisdicionada à DRF em Brasília-DF, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de revisão efetuada na sua declaração de rendimentos do exercício de 1984, a contribuinte sofreu lançamento suplementar, conforme o Demonstrativo de fls. 59:

"Lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, conforme demonstra mapa de apuração do lucro inflacionário em anexo.

Quadro 14, item 08

Valor declarado -
Valor apurado: 90.171.562

Redução calculada em valor maior que o apurado por incentivos fiscais

Quadro 15, item 07

Valor declarado: 33.380,52 ORTN
Valor apurado: 24.029,27 ORTN

Imposto e PIS em ORTN

	<u>Imposto</u>	<u>PIS</u>
Valor apurado	21.390,00	796,09
Valor declarado	3,06	60,70
Lançamento Suplementar	21.386,94	735,39

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.166-001.524/86-22
Acórdão nº 101-78.696

3. A contribuinte preencheu SRLS, sem êxito. Em tempo, apresentou a impugnação de fls. 06/13 e anexos.

Quanto ao lucro inflacionário, onde se trata da realização a menor da parcela de Cr\$ 90.171.562, diz que é parte do saldo que vinha sendo diferida de exercícios anteriores, posto que o lucro inflacionário apurado no exercício de 1984, no montante de Cr\$ 426.816.128, foi integralmente oferecido à tributação, com isenção do imposto de renda.

Sobre o tratamento a ser dado ao saldo advindo do exercício de 1983, surgiram dúvidas, na ocasião, que podem ser apresentadas na forma que segue.

O lucro inflacionário objeto do diferimento dos exercícios anteriores, era proveniente das inversões que foram feitas para a implantação dos seus empreendimentos na área da SU-DENE.

De conformidade com o entendimento firmado pelo PN-CST nº 29, "o lucro inflacionário corresponde ao exercício da atividade beneficiada com isenção ou redução é insuscetível de diferimento na mesma proporção do favor a que a atividade tem direito".

À vista desse entendimento a impugnante não teve dúvidas de que o lucro inflacionário apurado durante a fase de implantação dos seus empreendimentos posteriormente amparados pela isenção, estava isento do imposto de renda.

Ocorreu à impugnante: (a) realizar, integralmente, o lucro inflacionário do exercício de 1984, com isenção do imposto; (b) omitir-se quanto ao saldo de lucro inflacionário diferido dos exercícios anteriores, e (c) consultar, nos termos do art. 46 do Decreto nº 70.235/72, sobre o tratamento a ser dado ao mencionado saldo, ou seja, se poderia ser realizado no exercício financeiro de 1984, que era o primeiro exercício de gozo da isenção, mediante a retificação da respectiva declaração de rendimentos.

67.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.166-001.524/86-22

Acórdão nº 101-78.696

Formulada a consulta, foi ela solucionada com base no entendimento de que o referido saldo somente poderia ser realizado, com isenção, a partir do exercício de 1985, nos termos da IN 91/84.

Em obediência à referida decisão, a impugnante, ao apresentar sua declaração de rendimentos do exercício de 1985, realizou todo o saldo do lucro inflacionário que fora diferido de exercícios anteriores ao de 1984. Agiu em harmonia com ato normativo da SRF, para aplicação a seu caso concreto, pela decisão nº 001/85 do Superintendente da Receita Federal da 1ª. R.F.

A segunda imputação feita à impugnante diz respeito à alegada redução do valor da isenção a que a defendente tem direito, por valor superior ao apurado por incentivos fiscais, também o revisor se equivocou.

Cita e transcreve o parágrafo único do art. 444 do RIR/80. Alega que a separação, com exatidão e clareza, dos resultados do exercício dos empreendimentos instalados na área da SUDENE, tem por objeto determinar o valor dos resultados do empreendimento incentivado, sobre os quais deverá incidir a norma isentiva. A impugnante, conhecedora da norma legal, apurou em sua contabilidade os resultados do seu empreendimento incentivado na área da SUDENE, separadamente dos resultados dos empreendimentos não incentivados. Daí o valor de Cr\$ 562.545.803, declarado no item 12, quadro 04, do Anexo 02, já está separado de todos os resultados não amparados pela isenção, que constaram no item 18, do mesmo quadro. Aduz que a pretendida exclusão, pelo Fisco, do lucro declarado como isento, da parcela de Receitas Financeiras que ultrapassou as Despesas Financeiras, é inaplicável ao caso, pelo fato de já terem estas rubricas integrado a apuração dos resultados não incentivados. Invoca o Ac. nº 103-04.798.

4. Foram realizadas diligências para verificar se a contabilidade da contribuinte é feita separadamente conforme alegado na SRLS.

7

Acórdão nº 101-78.696

5. Vieram os mapas de fls. 4 e a apreciação de fls. 115/122.

6 Decisão de primeiro grau a fls. 128/137, indeferindo a impugnação.

7. Ciente em 20.01.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 143/144, protocolizado em 16.02.89. Sustenta que, embora mantendo sua escrituração contábil centralizada nos mesmos livros, mantém, no seu Plano de Contas, registros contábeis específicos em relação às atividades incentivadas com a isenção do imposto e em relação às demais atividades.

Que o lapso em que incorreu o Fisco decorreu do fato de o autor da diligência haver confundido a separação dos registros contábeis com a separação dos livros contábeis, o que são coisas distintas. O que a lei impõe é a separação dos registros e não a separação dos registros contábeis.

Sendo esta imputação um fato novo, que não podia ser impugnado, requer a este Colegiado que determine a realização de diligência específica para dirimir esta dúvida.

No mais, ratifica sua impugnação.

É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.166-001.524/86-22
Acórdão nº 101-78.696

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, relator:

A recurso é tempestivo.

No lançamento suplementar exigia-se o imposto de 21.386,94 ORTN's e o PIS de 735,39 ORTN's.

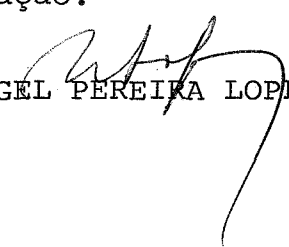
A decisão de primeiro grau exige o imposto de 24.331,38 OTN's e o PIS de 954,95 OTN's.

Tudo isso em função da diligência efetuada na fase preparatória do julgamento de primeira instância.

Aliás, essa diligência trouxe ao debate aspectos novos, em bom número, nomeadamente quanto a temas relacionados com a escrituração da contribuinte.

Tudo isso, a rigor, impunha reabertura do prazo para nova impugnação, em homenagem ao duplo grau de jurisdição e como medida acautelatória dos direitos em disputa.

A esta altura, voto no sentido de se fazer retornar os autos à repartição de origem a fim de ser reaberto o prazo para impugnação, alertando-se a contribuinte de que ela pode apresentar novas razões, ou ratificar seu recurso de fls. 142/144 como impugnação. Se a contribuinte silenciar, apreciar-se-á esse recurso como impugnação.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR